



RIO GRANDE DO NORTE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais – art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual –, decide **VETAR PARCIALENTE** o Projeto de Lei n.º 063/2015, constante dos autos do Processo n.º 0685/15 – PL/SL e de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Estadual GUSTAVO CARVALHO, que “*Denomina Lei Governador Cortez Pereira, dispõe sobre desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*”, aprovado o Substitutivo do Autor em Sessão Plenária realizada no dia 16 de julho de 2015, com redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação na mesma data.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa, formulada no âmbito do Legislativo Estadual, tem por desiderato dispor sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado do Rio Grande do Norte, formulada, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura e tem por objetivo promover: (i) a exploração sustentável dos recursos naturais do Rio Grande do Norte pela carcinicultura, importante fonte de alimentação, emprego, renda e divisas, garantindo-se a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade adjacentes; (ii) o ordenamento, o fomento e a regulamentação da atividade de carcinicultura marinha; (iii) o uso ecologicamente sustentável dos ecossistemas da Zona Costeira, dos Estuários e dos Reservatórios e Águas Oligohalinas, Superficiais e

Subterrâneas; (iv) o desenvolvimento socioeconômico do Estado, incluído o tecnológico e a valorização profissional dos técnicos e trabalhadores envolvidos com a atividade de carcinicultura; e (v) o apoio à pesquisa de inovações que visem à melhoria da sua interação ecológica e eficiência técnico-econômica, incluindo a apresentação diferenciada e a agregação de valor aos seus produtos.

Contudo, apesar da importância da Proposta Normativa, tendo em vista a previsão de instrumentos de fortalecimento da carcinicultura potiguar e de proteção ao meio ambiente, é necessário impor o seu *veto parcial*, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de inconstitucionalidades ou sendo ela contrária ao interesse público (art. 49, § 1º da Constituição Estadual), o que se faz nos termos dos deslindes a seguir consignados.

Preliminarmente, entende-se por oportuna a **oposição de veto ao art. 5º, caput e §§ 1º e 2º¹**, tendo em vista que tal dispositivo tenciona a inexigibilidade de licenciamento ambiental para os empreendimentos carcinicultores de micro porte, instituindo um tratamento diferenciado que (i) vai de encontro à Constituição da República, (ii) foge aos comandos da Política Nacional de Meio Ambiente e (iii) não encontra guarida na legislação ambiental estadual.

Ora, a dispensa conferida pelo artigo 5º inflige maus tratos ao inciso IV do § 1º do artigo 225² da Constituição da República, uma vez que desobriga o empreendedor de micro porte quanto a uma exigência que a Lei Maior incube ao próprio Poder Público, de modo que não pode este, em desacordo a tal preceito constitucional, abrir mão de seu dever de exigir estudos prévios de impacto ambiental e,

¹ “Art. 5º. Os empreendimentos de carcinicultura caracterizados como de micro porte não estão obrigados ao licenciamento ambiental e a inexigibilidade deverá ser declarada pelo órgão ambiental competente, com base na autodeclaração do empreendedor, na qual o mesmo assume a responsabilidade civil e penal pelas informações prestadas.

§ 1º. A inexigibilidade de licenciamento ambiental não desobriga o empreendedor de cumprir a legislação ambiental aplicável a seu empreendimento ou atividade, sujeitando-o à ação fiscalizadora dos órgãos ambientais e às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º. A declaração de inexigibilidade será emitida eletronicamente pelos órgãos ambientais que adotarem o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental nos termos da Lei Complementar Estadual nº 495, de 05 de novembro de 2013.”

² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...)”

consequentemente, licenciamento ambiental em se tratando de uma atividade potencialmente poluidora.

Neste diapasão, tenha-se que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), por meio de sua Resolução n.º 02/2014, que alterou a Resolução n.º 04/2006, considera a carcinicultura uma atividade de **potencial geral poluidor/degradador MÉDIO**, conforme a Tabela 4, Item II, de enquadramento de atividades de Aquicultura, já que seu potencial poluidor/degradador alcança a sigla G (grande) no tocante ao solo e/ou subsolo³, M (médio) em se tratando do fator água e P (pequeno) no que tange a degradação do ar.

Não por menos, em se tratando de uma atividade de médio potencial poluidor, a carcinicultura é incluída, pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981) no rol de atividades que dependem de prévio licenciamento ambiental (art. 10)⁴, de modo que a inexigibilidade pretendida pelo dispositivo que ora se veta contraria o disposto na aludida Lei Federal.

O desencontro relatado no parágrafo anterior se repete em sede de ordenamento jurídico estadual, já que o **caput** do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004 (Política Estadual do Meio Ambiente), dispõe que “*A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências*”.

Destarte, a premissa insculpida no **caput** do artigo 5º da Proposição e em seus respectivos parágrafos não encontra permissão no diploma local que estatuiu a Política Estadual do Meio Ambiente e regulamentou os artigos 150 e 154 da Constituição Potiguar, nem mesmo no que fora legislado em âmbito federal, além de não obedecer a comando constitucional cumprido invariavelmente pelo Poder Público. Veta-se, portanto.

³ O que, nos termos da referida Resolução, significa: “Geração de resíduos perigosos, incluindo resíduos de serviços de saúde, grande movimentação de terra e de retirada de vegetação, grande risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, grande salinização do solo ou grande processo erosivo”.

⁴ “Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Por oportuno, reiteram-se os argumentos até então invocados para oposição do veto referenciado no parágrafo anterior com o fito de também **vetar os incisos I e II do § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei**, tendo em vista tratar de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apenas para empreendimentos carcinicultores “*com área superior a 50 (cinquenta) hectares (...) ou localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns*” (art. 19 do Projeto⁵), dispensado de tal exigência os empreendimentos de micro, pequeno e médio porte – nos termos das novas classificações trazidas pela Proposição (art. 4º⁶).

Ora, como já fora explanado, os estudos relacionados ao eventual impacto ambiental oriundo de uma atividade potencialmente poluidora são exigências constitucionais e legais, não restando legitimidade a instrumento local – como a Proposta em apreço – para dispor contrariamente a isso, de modo que imperioso o veto aos incisos I e II do § 2º artigo 19, porquanto mitigador da obrigação a ser cumprida pelos empreendimentos de reconhecido potencial ofensivo ao meio ambiente, independentemente do tamanho de suas instalações.

Ato contínuo, também merece **oposição de veto a matéria consignada no § 3º do artigo 8º** do Projeto, porquanto vislumbra exceção ao **caput** do mesmo dispositivo ante uma condição de conceito impreciso e de difícil aferição.

⁵ “§ 2º. São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA os novos empreendimentos a serem instalados em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado:

I - **com área superior a 50 (cinquenta) hectares**, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; ou

II - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.”

⁶ “Art. 4º. Os atos administrativos relativos aos empreendimentos e atividades de carcinicultura obedecerão à seguinte classificação:

I – micro porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja inferior ou igual a 5,0 (cinco) hectares;

II – pequeno porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja superior a 5,0 (cinco) hectares e inferior ou igual a 10,0 (dez) hectares;

III – médio porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 10,0 (dez) hectares e inferior ou igual a 50,0 (cinquenta) hectares;

IV – grande porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 50 (cinquenta) hectares e inferior ou igual a 200 (duzentos) hectares;

V – excepcional porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 200 (duzentos) hectares. (...)”

Explico. A obrigatoriedade de implantação de bacia de sedimentação imposta pelo já mencionado **caput** do artigo 8º seria mitigada “*para os empreendimentos de carcinicultura que captam e drenam suas águas diretamente do mar, desde que em seus processos produtivos sejam contempladas as **Boas Práticas de Manejo e o uso de Probióticos (...)***” conforme o intento que ora se veta, o § 3º do artigo 8º.

Todavia, dispensa prevista neste exato dispositivo não pode lançar mão de um conceito pouco preciso e de dificultosa avaliação por parte do órgão ambiental licenciador, que é o caso das “Boas Práticas de Manejo”, sob pena de permitir o escape indiscriminado de empreendimentos que, a princípio, deveriam cumprir a obrigação de implantação de bacias de sedimentação, mas subjetivamente, isto é, com critérios nada objetivos, conseguem indicar eventuais “Boas Práticas de Manejo” em situação longe de tal condição.

Não por menos, a insegurança gerada pela adoção de um parâmetro aberto e flexível conduz a eventual prejuízo ao interesse público que orbita questões ambientais notadamente sensíveis e reconhecidamente coletivas ou difusas.

Ora, uma dispensa na implantação de bacia de sedimentação, isto através da abertura feita pelo § 3º do artigo 8º, no caso de empreendimento que, na prática, deveria cumprir tal obrigação, revela-se um equívoco a ser descontado em detrimento do meio ambiente coletivamente considerado. Portanto, imperioso o veto à dispensa prevista neste dispositivo da maneira como se encontra.

Outro item **objeto do presente veto parcial é o artigo 11, caput e incisos I e II**, por tratar de situação não acolhida pelos arcabouços legais federal e estadual, sendo inoportuna a inovação em matéria desta natureza.

Em síntese, o referido artigo almeja permitir a intervenção e supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente para a implantação de empreendimentos de carcinicultura.

Acontece que, no exercício da competência concorrente inculpada no artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, a União editou normas gerais de observância obrigatória pelos demais Entes da Federação no corpo da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, igualmente conhecida pelo epíteto de Novo Código Florestal.

A publicação de tal diploma não impediu e nem impede que os Estados, como é o caso, exerçam o poder legiferante em iguais matérias, desde que nos limites estabelecidos pela União e sempre de maneira suplementar a tais diretrizes federais.

Todavia, a norma trazida pelo artigo 11 da Proposição estadual inova em matéria já legislada pela União, uma vez que pretende incluir os empreendimentos carcinicultores num curto rol de hipóteses elencadas pelo artigo 8º do aludido Código Florestal, para as quais é permitida a intervenção ou a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, senão vejamos:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.”

Ora, as normas gerais que tratam de Áreas de Preservação Permanente só permitem a intervenção ou a supressão destas nas hipóteses específicas de (i) utilidade pública, (ii) de interesse social, (iii) de baixo impacto ambiental, (iv) em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, (v) para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, ou (vi) em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

O artigo 3º do Código Florestal traz as definições para os efeitos de sua aplicação concreta, destacando-se, nesse conjunto, os conceitos dos itens (i), (ii), (iii)⁷,

⁷ “Art. 3º (...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

cuja inteligência, de pronto, já afasta a acolhida da carcinicultura em tais condições, mormente ser esta uma atividade de médio potencial poluidor/degradador, como já discutido anteriormente e diante da Resolução n.º 02/2014 do CONEMA, e não se acostar às possibilidades de utilidade pública ou de interesse social.

Ademais, também não recebe a guarida das exceções previstas no § 2º destacado logo acima, porquanto ser a carcinicultura uma atividade que degrada o ambiente no qual está instalada, não sendo recorrida no caso de recuperação da função ecológica do manguezal – no caso do item (iv) –, além de não estar contemplada em

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (...)"

projetos habitacionais, urbanísticos ou de regularização fundiária – no caso dos itens (v), (vi) e (vii).

Destarte, não sendo possível o enquadramento da atividade carcinicultora nas hipóteses estritamente previstas no aludido dispositivo do Novo Código Florestal, e em sendo vedada a inovação nesta matéria, diante do que firmemente dispõe o § 4º do mesmo artigo 8º, não pode a legislação estadual contrariar matéria concorrentemente já legislada pela União, especificamente ao tentar incluir a carcinicultura na situação exposta. Motivo, este, bastante para oposição de veto ao artigo 11, **caput** e incisos, da Proposta em apreço, haja vista clara afronta ao artigo 24 da Constituição, que dispõe sobre as regras de competência concorrente em sede de poder legiferante.

Reiteram-se os mesmos argumentos invocados para o veto do artigo 11 por completo para **oposição de veto ao artigo 12 do Projeto de Lei em estudo**, tendo em vista que igualmente contraria norma já legislada pela União no exercício de sua competência para edição de normas gerais em matéria concorrentemente legível.

Ora, o artigo 12 da Proposição estadual pretende incluir “*o entorno de tanques, viveiros, bacias de sedimentação, canais de abastecimento e drenagem das unidades de carcinicultura*” no rol de áreas naturalmente de Preservação Permanente, mas que não gozam de tal condição por força de lei, especificamente por ocasião do que dispõe o artigo 4º, § 1º, do Novo Código Florestal.

Acontece que o aludido § 1º só não considera Área de Preservação Permanente o “*entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais*” o que não claramente não é o caso do que dispõe o artigo 12 do Projeto de Lei parcialmente vetado.

Sendo assim, por se tratar de matéria constitucionalmente (art. 24, inciso VI, CF) dirigida à União em sede de normas gerais, já tendo esta legislado sobre o assunto justamente no Novo Código Florestal, e tendo abordado a desconsideração de Área de Preservação Permanente de maneira exaustiva no seu artigo 4º, § 1º, não pode diploma local inovar, nem contrariar as intenções do Legislativo Federal. Portanto, veta-se o artigo 12 da Proposição em análise.

⁸ “§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais.”

Outro ponto alvo de discussão trata-se do **§ 1º do artigo 19 do Projeto de Lei, para o qual opõe-se o veto** no controle de constitucionalidade por parte do Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo estabelece a validade de 5 (cinco) anos para a licença ambiental emitida com o fito de permitir a operação do empreendimento de carcinicultura.

Muito embora o cálculo feito para se alcançar tal prazo tenha levado em consideração aspectos peculiares à atividade carcinicultora, o certo é que a regulamentação dos artigos 150 e 154 da Constituição Potiguar foi aperfeiçoada com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004 (Política Estadual do Meio Ambiente), na qual restaram consignados todos os pormenores relativos ao processo de licenciamento ambiental, especialmente no tocante aos prazos das licenças expedidas com base na aludida Lei, de modo que o seu artigo 50 bem dispôs acerca da matéria tratada pelo artigo ora vetado.

Isto porque há uma razão em terem sido estipulados prazos mínimos e máximos de validade para as licenças ambientais, e não um prazo certo e determinado: as licenças são expedidas considerando a natureza da atividade ou do empreendimento (art. 50, **caput**⁹, LCE n.º 272/2004). Assim, as normas gerais consagradas pela Política Estadual do Meio Ambiente deixaram a cargo de cada processo individual de licenciamento ambiental a avaliação e a determinação do prazo de validade para a licença pretendida por aquele único empreendimento.

Assim, foge ao interesse público, mormente a proteção ao meio ambiente como um dever do estado e uma garantia à sociedade potiguar, a pré-determinação de um prazo para validade de licença expedida considerando todo o setor de carcinicultura, e não as peculiaridades de cada caso analisado profunda e individualmente pelo órgão ambiental licenciador, sob pena de prejudicar a instalação de unidade carcinicultora que, se analisada isoladamente, poderia ter sua licença validada por mais de 5 (cinco) anos, ou, ainda, beneficiar uma outra unidade que, se avaliada isoladamente, só estaria licenciada por um prazo aquém dos 5 (cinco) anos estabelecido para todos, nos termos do § 1º do artigo 19, que ora se veta.

⁹ “Art. 50. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão expedidas por prazo determinado, **considerando a natureza da atividade ou empreendimento**, obedecidos os seguintes limites (...)”

O veto parcial que ora se faz premente visa garantir a segurança jurídica no fortalecimento das atividades de carcinicultura em perfeita harmonia com o meio ambiente, num claro contexto de desenvolvimento sustentável.

Em conclusão: os dispositivos sucintamente analisados acima encontram-se eivados de vícios que invocam a necessidade de oposição de veto por afronta a preceitos constitucionais e ao interesse público, de modo que resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 063/15, constante dos autos do Processo n.º 0685/15 – PL/SL, para excluir de seu texto os seguintes dispositivos:

- (i) **caput** e §§ 1º e 2º do artigo 5º;
- (ii) § 3º do artigo 8º;
- (iii) **caput** e incisos I e II do artigo 11;
- (iv) artigo 12; e
- (v) § 1º e incisos I e II do § 2º do artigo 19;

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 08 de setembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador